

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1217, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003.

Altera o art. 334 e seus parágrafos da Lei nº 371, de 4 de novembro de 1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu, a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 334 e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 371, de 4 de novembro de 1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 334. O Funcionamento de farmácias e drogarias, legalmente constituídas e registradas, existentes no Município de Palmas, é todos os dias da semana, inclusive os sábados, domingos e feriados, em horários diurnos e noturnos, de acordo com o disposto neste artigo, a exemplo do seguinte:

I - ficam obrigadas a dar plantões todos os dias da semana, inclusive os sábados, domingos e feriados, em horários diurnos e noturnos, excluindo-se dessa obrigatoriedade as farmácias exclusivamente de produtos naturais e dietéticos homeopáticos, as de manipulação e as de produtos veterinários;

II - a confecção e divulgação, inclusive nos meios de comunicação, da tabela de escalas de plantão que trata o presente artigo, ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, podendo efetuar consultas a outros órgãos, entidades e instituições envolvidas com o assunto;

III - o sistema de funcionamento obedece os seguintes horários:

a) das 8 horas às 22 horas nos dias úteis e aos sábados;

b) plantões noturnos com início às 22 horas e término às 8 horas, durante todos os dias da semana inclusive sábados, domingos e feriados;

c) plantões diurnos com início às 8 horas e término às 22 horas, nos domingos e feriados.

IV - caberá à Secretaria Municipal da Saúde dividir a zona urbana de Palmas em micro-setores, considerando a densidade populacional residente e a quantidade de estabelecimentos farmacêuticos existentes e necessários para garantir a assistência farmacêutica e assegurar a aplicabilidade desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - o plantão resguardará o funcionamento de, no mínimo, 1 (uma) farmácia e drogaria em cada micro-setor definido pela Secretaria Municipal da Saúde, previamente escalada para atender o público nos horários determinados;

VI - obrigam-se os estabelecimentos farmacêuticos escalados para os plantões noturnos a funcionarem do início ao término do horário estabelecido, com uma placa luminosa, ou iluminada, posicionada no lado externo do prédio, contendo a sinalização: farmácia de Plantão;

VII - os estabelecimentos farmacêuticos existentes em cada micro-setor ficam obrigados a manter uma placa indicativa, na parte interna da loja, com o nome e endereço da farmácia e drogaria daquele micro-setor, que esteja escalada para o seguinte turno de plantão;

VIII - o sistema de funcionamento em cada micro-setor garantirá o atendimento 24 horas em farmácias escaladas para os plantões, vetando-se a abertura das demais que não estiverem na escala;

IX - todas as farmácias e drogarias deste Município ficam obrigadas a participarem do sistema de plantões noturnos e diurnos;

X - os estabelecimentos farmacêuticos que infringirem as normas deste artigo serão punidos com multa correspondente a 200 (duzentas) UFIR's;

XI - o Poder Executivo Municipal manterá entendimento com a Secretaria Estadual de Segurança Pública com o objetivo de garantir assistência policial aos estabelecimentos de plantão;

XII - a fiscalização e o cumprimento deste artigo, assim como a autuação dos estabelecimentos infratores serão responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, ficando autorizada a proceder convênios com outros órgãos públicos, para tal finalidade;

XIII - o regime obrigatório de funcionamento em plantões diurnos e noturnos, inclusive em sábados, domingos e feriados, obedecerá rigorosamente, à escala fixada por meio de Decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias, o Conselho Regional de Farmácia, Vigilância Sanitária, Secretária Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento e o PROCON;

XIV - as farmácias e drogarias que comprovadamente já estiverem desenvolvendo o funcionamento em regime de 24 (vinte e quatro) horas poderão continuar suas atividades normais desde que se enquadre no dispositivo do inciso III, alíneas *a*, *b* e *c* e o inciso VI, uma vez que, as mesmas também deverão entrar na escala de funcionamento para os plantões, excetuando-as de vedação de funcionamento no caso de outra farmácia escalada no micro-setor em que estiver inserida.

§ 1º Durante os plantões previstos no inciso III, alíneas *b* e *c*, somente as farmácias e drogarias que estiver na escala poderão funcionar.

§ 2º Faculta-se ao estabelecimento farmacêutico o atendimento ao público através de portinholas, a partir das 23 horas, nos plantões noturnos, por medida de segurança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º Considera-se micro-setores, a subdivisão ou aglomerado de quadras, setores residenciais ou núcleos habitacionais, que agrupem no máximo 10% (dez por cento) da população urbana residente em Palmas.

§ 4º Excepcionalmente, a Secretaria Municipal da Saúde, poderá delimitar um micro-setor com densidade populacional superior ao estabelecido no § 3º desde que a quantidade de estabelecimentos farmacêuticos existentes na localidade seja, comprovadamente, insuficientes para atender o disposto neste artigo.

§ 5º O Conselho Regional de Farmácia e a Coordenação de Vigilância Sanitária enviarão mensalmente à Secretaria Municipal da Saúde a relação de novas farmácias e drogarias regularmente inscritas e licenciadas pelos órgãos, bem como, a relação dos estabelecimentos farmacêuticos que tenham encerrado as suas atividades ou se encontrem em situações irregulares.

§ 6º A partir da segunda reincidência, o estabelecimento infrator será fechado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente das outras penalidades previstas em Lei.

§ 7º Os recursos arrecadados provenientes da aplicação de multas serão recolhidos para serem usados, prioritariamente, em uma política de assistência farmacêutica.

Art. 2º O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos dias do mês de de 2003, 15º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas